



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer

Impugnação do Edital 008/2016 apresentada pelo
 cidadão eleitor, Sr. Enoc Braga Guimarães

Adoto os fundamentos do Parecer do IDHES, firmado pelo Sr. Mauri Cruz (em anexo), ao qual faço remissão sem transcrição de modo a não ser repetitivo.

O sistema de transporte coletivo no Brasil é público, podendo ser operado diretamente pelo Estado ou concedido para que particular preste o serviço. Esta concessão a particular não tira a natureza pública do serviço, devendo o ente estatal manter o controle sobre o mesmo.

O problema no Brasil é que estas concessões evoluíram no sentido de criar uma situação de fato em que o serviço deixou de ser público, mas uma atividade privada onde o Estado perdeu o controle sobre o mesmo, não tendo dados confiáveis sobre a real situação do sistema de transporte coletivo.

O novo sistema que se quer implantar retoma ao Município o controle do sistema. E como isso será feito? Com a bilhetagem voltando às mãos da municipalidade, que assim terá a idéia exata dos números do sistema.

Sendo o transporte coletivo um serviço público remunerado por tarifa, esta tarifa é receita pública. Ora, se é receita pública natural que seja arrecadada pelo Poder Público. Logo, a arrecadação desta receita pública por empresa privada é uma anomalia.

Além de anomalia, a arrecadação da receita pública do sistema pelas empresas que hoje operam o mesmo, gera enriquecimento sem causa destas empresas em detrimento ao erário municipal ou ao próprio sistema.

Avaliamos que o sistema de transporte coletivo no município do Rio Grande arrecade mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por mês, arrecadação esta que é realizada por pessoa jurídica que não as empresas, mas por ela criadas.

Todo o ganho financeiro obtido com essa receita contínua, que poderia reverter ao sistema para, por exemplo, reduzir a tarifa, é apropriada por empresa privada.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O Brasil é um país pródigo em transferências inadequadas de recursos públicos para o setor privado, mas poucas tão explícitas como esta.

Não é por acaso que a impugnação se volta contra a bilhetagem pública. Hoje as empresas, através de outra pessoa jurídica constituída especialmente para tal, tem ganhos financeiros consideráveis com a gestão da arrecadação dos valores da bilhetagem, ganhos estes que não revertem para o sistema, como deveriam, pois são gerados através de aplicação financeira do recurso que é deste sistema.

No novo sistema as empresas operadoras terão seu lucro na execução do serviço de transporte de passageiros, que, afinal, é o objeto do contrato, não mais tendo rendimentos financeiros resultantes de aplicação dos valores arrecadados através da tarifa, que tem natureza de receita pública.

Em suma, a bilhetagem na mão do Município devolve a este o efetivo controle sobre o sistema, além de estancar uma fuga de valores que devem ser públicos e beneficiar o sistema.

Caso houvesse alguma dúvida em relação ao que dispõe a legislação municipal sobre o tema, o que se admite somente por amor ao debate, esta seria dissipada pela Lei 12.587/2012 (Lei da Mobilidade Urbana), em virtude de que a sistemática adotada pelo art. 9º do referido diploma legal, obrigatória a todos os entes da Federação, estabelece uma tarifa pública cobrada do usuário e outra tarifa de remuneração da prestação de serviço, que só pode ser viabilizada se a primeira for arrecadada pelo Município ou por terceiro agindo em seu nome, nunca diretamente pelo prestador do serviço, que fará jus ao recebimento da tarifa de remuneração.

Isto posto, pelos motivos aqui explicitados mais os articulados no Parecer do IDHES em anexo, opino pela total rejeição da presente impugnação, sugerindo que sejam repassadas ao impugnante junto com a resposta, cópias destes dois documentos.

Rio Grande, 06 de outubro de 2016.

Fernando Grassi
 Fernando Amaro da Silveira Grassi
 Procurador Geral

OF_IDHES_080/2016

Porto Alegre, 05 de Outubro de 2016



Prezado **Sr. Ademir Casartelli**,
Chefe do Gabinete de Compras
Município do Rio Grande/RS

PARECER TÉCNICO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 008/2016

Chegou a esta assessoria técnica especializada impugnação ao Edital 008/2016, da lavra do cidadão eleitor, **Sr. Enoc Braga Guimarães**, neste sentido, segue o presente Parecer Técnico sobre o questionamento apontado.

Da Impugnação

O requerente questiona o item 2.5 do Edital que trata da política tarifaria alegando que a mesma fere legislação municipal. Ocorre que, os processos licitatórios seguem, em regra, a legislação federal em sua forma e conteúdo. Neste sentido, as leis federais que informam os procedimentos e orientações editalícias para o transporte coletivo são, em especial, a Lei 8.666/93 denominada de Lei das Licitações, a Lei 8.987/1995 a denominada Lei das Concessões e a Lei 12.587/2012 denominada de Lei da Mobilidade Urbana.

Esta última, em seu artigo 9º, define em detalhes como deve ser o regime econômico e financeiro das concessões e permissões de serviços de transporte público coletivo, senão vejamos:

Lei nº 12.587 de 03 de Janeiro de 2012

Art. 9º - O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato

292

Pela leitura sistêmica da determinação legal, conclui-se que há uma **tarifa de remuneração** dos serviços que é direito das empresas concessionárias. Esta tarifa será definida pelo próprio processo licitatório, sendo escolhida a/as empresas licitantes que apresentarem o menor valor, nos termos do Edital. A mesma lei define, no entanto, a **tarifa pública** que é aquela fixada pelo poder público podendo haver, diferenças a menor ou a maior de uma em relação a outra. Tal regra gera uma obrigação do poder público em aferir sistematicamente, a aplicação da norma. Para isso, conclui-se que, antes de proceder a remuneração efetivamente dos serviços, a Administração Municipal deve, primeiramente, aferir se os mesmos foram prestados na forma, quantidades e volumes contratados e, depois, verificar se os valores resultantes da tarifa pública ajustam-se ao custo da remuneração, excedem a este custo ou ficam abaixo deste valor. Para cada uma das hipóteses, o artigo 9º da Lei de Mobilidade estabelece um procedimento. No caso de déficit, o poder público deverá proceder o necessários subsídio, no caso do superávit, os valores deverão ser revertidos, pelo poder público, para o próprio sistema de mobilidade.

Ora, para dar concretude prática da norma legal, necessário se faz a definição de uma Câmara de Gestão e Compensação Tarifária. Esta câmara, como o próprio nome diz, **não é um órgão**, sendo apenas, uma conta corrente sob controle público que irá receber as receitas oriunda da **tarifa pública** antes que os serviços das concessionárias tenham sido medidos pela Administração Municipal.





Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O serviço de transporte coletivo de passageiros do Município do Rio Grande reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica, por esta Lei e por Normas Complementares a serem expedidas pela unidade gestora.

Parágrafo Único - Considera-se a unidade gestora do Município do Rio Grande, a Secretaria Municipal dos Transportes.

O artigo 6º da Lei Municipal que rege os serviços de transporte coletivo no município do Rio Grande, define como competência da Administração Municipal o gerenciamento, o planejamento e a fiscalização do sistema de transportes coletivos.

CAPÍTULO II

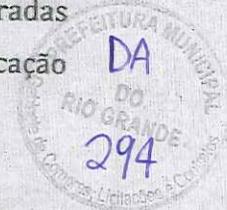
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º- Compete à unidade gestora, o gerenciamento, o planejamento e a fiscalização do sistema de transporte coletivo de passageiros em seu território.

Art. 7º- Caberá a unidade gestora dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte coletivo urbano:

- I - plano diretor de transporte coletivo do Município;
- II - fixação de horários, frota, terminais, fusão de linhas, implantação de ramais, alterações, encurtamento, itinerários e ponto de parada de cada linha;
- III - padrões de segurança e manutenção;
- IV - implantação, extinção, prolongamentos e encurtamento de linhas;
- V - Providenciar a contratação pelo regime de concessão ou permissão, na forma desta Lei, da empresa operadora;
- VI - Normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica;
- VII - Normas de fiscalização e aplicação de penalidades;
- VIII - Auditorias técnico-operacionais nas empresas operadoras;
- IX - Normas disciplinadoras do pessoal de operação;
- X - Serviço de informações aos usuários;
- XI - Regulamentar todos os procedimentos de composição dos custos para o controle tarifário do serviço de transporte de passageiros.

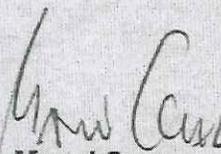
Por fim, notório está que os vários recursos e impugnações apresentados tem tido a única intenção de fazer frustrar a iniciativa legal da Administração Municipal em realizar o certame e, com isso, reestabelecer um novo contrato de concessão com duas empresas que venham a ser declaradas vencedoras, mudando o modelo de gestão e permitindo a imediata qualificação dos serviços públicos de transporte coletivo no município.



Neste sentido, esta assessoria entende que os dispositivos do Edital 008/2016 não ferem a legislação federal e nem municipal que trata da material, não havendo motivo para sua alteração.

Salvo melhor juízo, é nosso parecer.

Atenciosamente,



Mauri Cruz
OAB/RS 66.259

Sr. Ademir Casartelli,
Chefe do Gabinete de Compras
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS
Largo Engenheiro João Fernandes Moreira, s/n
CEP 96.200-900 - RIO GRANDE/RS